TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO:	02705/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA:	Recurso.
SUBCATEGORIA:	Embargos de Declaração.
ASSUNTO:	Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00266/22, proferido nos autos do Processo nº 01777/21-TCE-RO.
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas – MPC[1].
RESPONSÁVEL:	Adamir Ferreira da Silva (CPF: ***.770.142-**), Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da SUPEN.
SUSPEIÇÃO:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra[2]
ADVOGADO:	Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO 4542[3].
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	5ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.
GRUPO:	II
BENEFÍCIOS:	Não se Aplica.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DA FALHA INSERIDA EQUIVOCADAMENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 95, do Regimento Interno e inciso III, do artigo 1.022 do CPC.

2. Os Embargos de Declaração devem ser parcialmente providos, quando existir contradição/omissão ou erro material nos fundamentos da decisão. Porém, ausentes os elementos capazes de atribuir efeitos infringentes (modificativo), por não afetar o mérito do processo, a correção deve ocorrer apenas para aperfeiçoar a parte inserida equivocadamente, sem alteração substancial do Acórdão combatido. (Precedentes: *Acórdão 01195/2009-Primeira Câmara – Acórdão 08513/2013-Primeira Câmara*.

3. Arquivamento.

Tratam estes autos de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes oposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão APL-TC 00266/22, proferido nos autos do Processo nº 01777/21-TCE-RO (ID 1296453), consistente no

[1] Oposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC) Dr. Adilson Moreira de Medeiros (ID 1301777).
[2] ID 1301775.
[3] Procuração ID 1081622.

Recurso de Revisão alvitrado pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva, oportunidade em que o Tribunal de Contas concedeu provimento ao apelo, por inexistência de nexo de causalidade entre os atos praticados pelo agente público e o resultado do ilícito que supostamente causou prejuízo ao erário. Com efeito, o Acórdão combatido restou vergastado na parte que interessa nos seguintes termos:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:
>
> **I – Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: ***.770.142-**) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), a partir de dezembro de 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;
>
> **II – Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: ***.770.142-**) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, imputada nos itens II; III; IV e VI (débito) e X, alínea "a; "b"; "c" e "e" (multa) do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexo causal entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, na linha do que restou decidido nos Acórdãos APLTC 00398/19 – APL-TC 00012/21 - APL-TC 00027/21 - APL-TC 00028 e APL-TC 00029/21;
>
> **[...]**

Inconformado com o teor da decisão transcrita, em 30.11.2022 o Ministério Público de Contas (MPC) opôs os presentes Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (ID 1301777), a fim de modificar os termos do Acórdão APL-TC 00266/22 - para negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva.

Em síntese, o Embargante (MPC) argumenta que o Acórdão objurgado possui erro de fato, consistente na ausência de elementos probatórios constante do Processo nº 04449/2002-TCE/RO, que resultou no provimento do Recurso de Revisão nº 01777/21-TCE-RO (ID 1296453), o que deve ser revisto para negar provimento ao aresto manejado pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva.

Para sustentar a tese abraçada, o MPC fez o seguinte destaque constante do relatório condutor do voto (pág. 13), vejamos:

> [...]
>
> Pois bem! No caso em apreço, não cabe razão ao MPC, tendo em vista que o Senhor Adamir Ferreira da Silva no exercício de 2002, efetivamente teve participação no processo de liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 003/2000/PGE (ID 003889930 – págs. 22/26), portanto, inconteste o nexo de causalidade do recorrente neste período. Entretanto, as imputações do Acórdão APL-TC 00484/16, **aferiram as irregularidades a partir de dezembro de 2001, quando o gestor não mais detinha competência para atuar no procedimento**, cuja atribuição foi designada à SESDEC, e não à SUPEN como ficará demonstrado em linhas seguintes, a teor do Contrato nº 104/PGE/2001. (Grifo nosso).

Em linhas gerais, o Ministério Público de Contas (MPC) discordou do Relator, por entender que as irregularidades irrogadas ao Senhor Adamir Ferreira da Silva não se refere ao Contrato nº 104/PGE/2001 como anotado equivocadamente e, sim, ao Contrato nº 003/2000/PGE (ID 889930), em que o responsabilizado teve atuação direta. Com isso, requer o conhecimento dos Embargos de Declaração, conferindo efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso de Revisão manejado (ID 1296453), mantendo incólume os termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) e as cominações dele decorrentes.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, o recurso em questão, interposto em 30.11.2022, é tempestivo, tal como certificado pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), pois o Acórdão APL-TC 00266/22 (Proc. 01777/21) foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2718, de 18.11.2022, considerando como data de publicação o dia 21.11.2022[4] - conforme CERTIDÃO de publicação lavrada pelo Departamento do Pleno (ID 1297270). Assim, os Embargos de Declaração foram protocolizados no prazo legal de 10 (dez) dias, preenchendo os pressupostos do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Cabe registrar, que o Ministério Público de Contas (MPC) possui a prerrogativa institucional de ser intimado pessoalmente sobre o conteúdo das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas, consoante disposição normativa, inserta no §10, do artigo 30, do Regimento Interno do TCERO. Na espécie, o MPC foi cientificado do teor do Acórdão APL-TC 00266/22 em 22.11.2022, consoante Termo de Intimação (ID 1298222). Logo, o recurso manejado fora interposto antes do encerramento do prazo final.

Em complemento, observa-se que o Ministério Público de Contas (MPC) é parte legítima e que possui interesse jurídico em insurgir-se em face do APL-TC 00266/22, proferido nos autos do Processo nº 01777/21/TCE-RO, uma vez que trouxe à baila erro de fato na análise processual, existindo, portanto, inequívoco interesse de agir, motivo pelo qual o expediente deve ser recepcionado e conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, necessário consignar que os Embargos de Declaração representam mecanismo de fundamental importância para que todo e qualquer pronunciamento jurisdicional se apresente de maneira fundamentada; e, ainda, com clareza e precisão.

Nessa esteira, os Embargos Declaratórios têm por finalidade sanar eventual erro material, obscuridade, contradição e/ou omissão existente na decisão prolatada, conforme dispõe o artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96, que diz:

> Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.
>
> § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.
>
> § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

[4] Obs. Início do prazo em 21.11.2022, primeiro dia útil, após a publicação.

O Embargante (MPC) indicou, em síntese, a ocorrência de manifesto erro de fato[5] suficiente para demandar o saneamento do vício por meio dos presentes aclamatórios, uma vez que o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), que findou por julgar regulares as contas do Senhor Adamir Ferreira da Silva, admitiu que as imputações que lhe estavam sendo atribuídas teriam ocorrido "*a partir de dezembro de 2001*", o que não é correto, considerando que o gestor atuou efetivamente como Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN no período *janeiro a setembro de 2000 e dezembro a abril de 2001*, conforme Contrato nº 003/2000-PGE que lhe atribui responsabilidade no feito.

Noutra vertente, o embargante (MPC) discorreu que o período anotado na decisão foi equivocado, ou seja, *a partir de dezembro de 2001*, a responsabilidade pelas unidades prisionais competia à SESDEC, por força do Contrato nº 104/PGE-2001, período em que o responsabilizado de fato não detinha legitimidade passiva para agir, por pertencer aos quadros da SUPEN.

Com base nas incongruências destacadas, o Embargante (MPC) requereu que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, alegando que eles contêm efeitos infringentes, recorte:

> I) o recebimento e regular processamento dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade, à luz das disposições dos artigos 33 da Lei Complementar n. 154/96 e 95 do Regimento Interno, c/c o artigo 1.022 do NCPC, de aplicação subsidiária aos processos de controle externo, nos termos do artigo 99-A de mesma lei orgânica;
>
> II) a intimação do Sr. Adamir Ferreira da Silva, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, para, querendo, manifestar-se acerca do presente recurso, em sede de contrarrazões;
>
> III) no mérito, o provimento dos presentes embargos de declaração, para efeito de corrigir o erro de fato aqui apontado e devidamente demonstrado, em ordem a integralizar o acórdão embargado, conferindo-lhe os devidos efeitos infringentes, mediante o desprovimento do Recurso de Revisão manejado pelo gestor acima nominado, mantendo-se, assim, os termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) e as cominações dele decorrentes.

Preliminarmente, importa registrar que os Embargos de Declaração constituem ato processual de fundamentação vinculada, cuja causa de pedir encontra-se restrita à obscuridade, contradição e omissão da decisão embargada. São, portanto, meios de aperfeiçoamento e integração das decisões da Corte, visando o esclarecimento de pontos obscuros, complementação de questões omitidas ou supressão de inocorrências lógicas de um pronunciamento anterior.

No caso em exame, o Embargante (MPC) alega a ocorrência de erro de fato, também chamado erro de premissa fática. Diferentemente das demais hipóteses conhecidas legalmente[6]. O erro de fato não possui disposição expressa para interposição de Embargos de Declaração. Entrementes, o expediente manejado pelo MPC, tem previsão como situação capaz de ensejar o cabimento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII, do artigo 966, do CPC.

---

[5] Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos [...].
[6] Erro material, obscuridade, contradição e/ou omissão.

Em que pese não haver previsão no dispositivo intrínseco aos Embargos de Declaração, o erro de fato é capaz de ensejar a desconstituição da coisa julgada através de uma ação rescisória, logo, razoável que se considere o erro de fato como situação idônea a desafiar os Embargos de Declaração, sendo pressuroso o exame da insurgência oposta pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Pois bem!! Ao examinar a peça recursal, reconheço o judicioso empenho e dedicação do *Parquet* de Contas em sua suas ações e atuações no âmbito desta Corte de Contas, o que deve ser louvável, porquanto oferece segurança nas deliberações exaradas pela Corte, evitando incoerências jurídicas e fáticas, contudo, a insurgência apresentada pelo MPC não coaduna com o erro de fato, considerando que o dispositivo que originou o Acórdão nº APL-TC 00266/22 (ID 1296453), não afetou o mérito do processo.

Não obstante a ausência de mácula de mérito no dispositivo do Acórdão, tendo em vista que o provimento ao Recurso de Revisão, em substancia se deu por AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE e não por ILEGITIMIDADE PASSIVA. Explico:

Incontestável que o relatório condutor do voto e no item "I" do dispositivo, equivocadamente foi mencionado período em que o gestor não detinha competência e atribuição para agir, conforme bem anotou o Ministério Público de Contas (MPC).

Para ser assertivo, a parte questionada restou transcrita no corpo do relatório com as seguintes informações que interessa ao processo:

> [...]
>
> Consoante explanado no contrato, o Senhor Adamir Ferreira da Silva, **no exercício de 2000, detinha efetiva responsabilidade pela correta liquidação das despesas, por atuar como Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, não restando dúvidas quanto a sua participação no feito nesse período.**
>
> Ocorre que os atos sindicados dizem respeito ao período de dezembro de 2001 em diante, **o que implica no afastamento da ILEGITIMIDADE PASSIVA alegada**, por força do Contrato nº 104/PGE-2001 (ID 889930 – págs. 31/35), extrato:
>
> **CONTRATO N. 104/2001/PGE**
>
> CONTRATO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, E PALADAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.
>
> [...]
>
> **DO PAGAMENTO**
>
> **CLÁUSULA OITAVA** – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente, em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, no período dos trinta dias anteriores, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, e mapas de fornecimento, certificados pelo diretor da unidade, ou seu correspondente, **após ratificação pela SESDEC**.
>
> **DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**
>
> **CLÁUSULA DÉCIMA**:
>
> a) fornecer à Contratada os dados e os elementos necessário a execução dos seus serviços;
>
> b) efetuar regularmente o pagamento dos serviços executados;

> c) aprovar o recebimento dos materiais/bens, após a entrega e verificação dos mesmos. (Grifo nosso)
>
> [...]

Calha dizer, que o equívoco destacado não causou prejuízo de mérito ao processo. Tal situação se deu pela imprecisa interpretação do Acórdão AC2-TC 00484/16 – Proc.: 04449/02/TCE-RO, vejamos:

> **I - JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, com consequente imputação de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em decorrências das seguintes irregularidades com grave infração à norma legal, que ocasionaram dano ao erário estadual, a saber:
>
> **a)** De responsabilização solidária dos Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; JOSÉ WALTER TEIXEIRA, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN e responsável pela certificação em documentos fiscais, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor histórico de **R$36.550,40 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos)**, por majoração ilícita do quantitativo de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, com VALDIR MANTOVANI, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e por concorrer para o dano, nos termos do artigo 16, §2°, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;
>
> **b)** De responsabilização solidária dos Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; JOSÉ WALTER TEIXEIRA, Superintendente da SUPEN e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor histórico de **R$14.220,80 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos)**, por majoração ilícita de quantitativo de refeições, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, com VALDIR MANTOVANI, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e concorrido para o dano, nos termos do artigo 16, §2°, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;
>
> **c)** De responsabilização solidária dos Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO, Diretor Executivo, nomeado para responder pela SUPEN no período de 1º de julho a 28 de novembro de 2000, e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor histórico de **R$14.387,20 (quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)**, ante a majoração ilícita de fornecimento de refeições, em grave violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com VALDIR MANTOVANI, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e por ter concorrido para o dano, nos termos do artigo 16, §2°, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;
>
> [...]

e) De responsabilização solidária dos Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; JOSÉ CANTÍDIO PINTO, Superintendente da SUPEN e **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelos pagamentos de refeições não fornecidas em favor de PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS, no valor histórico de **R$28.902,40 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos)**, ante a majoração ilícita de fornecimento de refeições, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com VALDIR MANTOVANI, sócio da referida empresa, por ter sido beneficiada com tal irregularidade e concorrido para o dano, nos termos do art. 16, §2º, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II – CONDENAR, na forma do art. 71, §3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; JOSÉ WALTER TEIXEIRA, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; e VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", deste Acórdão, o valor histórico de **R$36.550,40 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora **a partir de dezembro de 2001**, corresponde ao valor de **R$262.251,59 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**;

III - CONDENAR, na forma do art. 71, §3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; JOSÉ WALTER TEIXEIRA, Superintendente de Assuntos Penitenciários; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, e VALDIR MANTOVANI, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", deste Acórdão, o valor histórico de **R$14.220,80 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora **a partir de dezembro de 2001**, corresponde ao valor de R$102.035,20 (cento e dois mil, trinta e cinco reais e vinte centavos);

IV - CONDENAR, na forma do art. 71, §3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO, Diretor Executivo, nomeado para responder pela SUPEN **no período de 1º de julho a 28 de novembro de 2000**[7]; e VALDIR MANTOVANI, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "c", deste Acórdão, o valor histórico de **R$14.387,20 (quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora **a partir de dezembro de 2001,** corresponde ao valor de **R$103.229,13 (cento e três mil, duzentos e vinte e nove reais e treze centavos);**

[...]

[7] Data mencionada, relativa ao período que o Senhor João Ribeiro da Silva Neto atuou como Diretor Executivo da SUPEL, juntamente com os demias responsabilizados.

> **VI - CONDENAR**, na forma do art. 71, §3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores REINALDO SILVA SIMIÃO, Secretário da SESDEC; FRANCISCO ASSIS DE LIMA, Coordenador Técnico da SESDEC; JOSÉ CANTÍDIO PINTO, Superintendente da SUPEN; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; e VALDIR MANTOVANI, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "e", deste Acórdão, o valor histórico de **R$28.902,40 (vinte e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta centavos)**, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora **a partir de dezembro de 2001**, corresponde ao valor de **R$207.376,68 (duzentos e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos);**
>
> [...]

Dentre os dispositivos mencionados, apenas o inciso IV do AC2-TC 00484/16/TCE-RO, mencionou o período de atuação parcial de gestão, enquanto os demais deixaram de indicar o período de ação efetiva dos gestores, no entanto, assentaram a data para correção monetária *a partir de dezembro de 2001*, conforme verifica-se do aresto cotejado.

Desta forma, equivocadamente, subentendeu-se que os atos sindicados ocorreram *a partir de dezembro de 2001*, o que não é correto, considerando que o gestor teve atuação e responsabilidade no período de janeiro/2000 a setembro/2000 e dezembro/2000 a abril/2001, conforme CONTRATO Nº 003/2000-PGE e como bem pontuou o *Parquet* de Contas, o que deve ser desconsiderado do Corpo do Relatório, como medida de aperfeiçoamento do feito, vez que o período mencionado não condiz com a realidade processual. Conforme se extrai, do relatório do Processo Principal (ID 323900 – págs. 52/53):

PERÍODO	RESPONSÁVEL	OCUPAÇÃO	VALOR
JAN/00-MAI/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	R$ 36.550,40
	José Walter Teixeira	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada -	

		PALADAR	
JUN/00-JUL/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	**R$ 14.220,80**
	Francisco Assis De Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	José Walter Teixeira	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira Da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
AGO/00- SET/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	**R$ 14.387,20**
	Francisco Assis De Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	João Ribeiro Da Silva Neto	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira Da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
OUT/00- NOV/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	**R$ 14.758,40**
	Francisco Assis De Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	João Ribeiro Da Silva Neto	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Maria De Nazaré Nascimento Vieira	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
DEZ/00- ABR/01	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	**R$ 28.902,40**
	Francisco Assis De Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	José Cantídio Pinto	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira Da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
TOTAL			**R$ 108.819,20**

Em que pese haver equívoco no período de atuação do responsabilizado, certo é, que o Recurso de Revisão interposto, logrou êxito por não coexistir nexo de causalidade entre a ação do agente e o resultado do possível ilícito danoso, conforme fragmentos destacados no Acórdão APL-00266/22 (ID 1296453 – págs. 17/20), vejamos:

> [...]. No presente caso, a imputação da responsabilidade sobreveio de forma ampliativa, além de indicar no rol de responsabilizados agentes públicos que não deveriam compor o polo passivo. De outro giro, deixou de incluir os **DIRETORES DA UNIDADE PRISIONAL**, essencial para o deslinde do processo, dado a competência atribuída no contrato, especificamente em indicar a quantidade refeições a serem servidas nas unidades prisionais.
>
> [...]
>
> Seguindo esse entendimento, não podemos deixar de observar que a responsabilidade atribuída ao Senhor Adamir Ferreira da Silva, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN padece de legitimidade, considerando que à época dos atos sindicados (dezembro/2021), a SESDEC que detinha competência para promover a regular liquidação da despesa.
>
> **Mesmo que tivesse agido como gestor no período, o poder judiciário afastou a responsabilidade do recorrente, por não ter culpa no feito**. Não obstante haver independência de instâncias, no presente caso, tenho que as decisões exaradas pelo Poder Judiciário sobre o mesmo tema, reproduz com clareza a ausência de responsabilidade do Senhor Adamir Ferreira da Silva no feito.

Como mencionado, o Poder Judiciário ao apreciar o Processo: 0071032-06.2005.8.22.000112 o d. Juiz de Direito Alexandre Miguel proferiu decisão com os seguintes destaques:

> [...]
>
> Não obstante isso, NÃO HÁ NENHUM INDICATIVO DE OS MESMOS TEREM PARTICIPADO DOS ATOS IRREGULARES, QUAIS SEJAM,

> PREENCHIMENTO FRAUDULENTO DOS MAPAS DE REFEIÇÕES. Esse o fato que originou o pagamento a maior. Evidente que esse fato foge do controle daqueles, que apenas cumpriram o script da lei. Prosseguir na responsabilidade destes seria criar uma responsabilidade eminentemente objetiva, onde a lei não contempla.
>
> Note-se, ademais, que os três laboravam em Porto Velho e as irregularidades foram praticadas em Rolim de Moura, cujo contexto não apresenta um único liame objetivo que permita extrair um indício mais concreto. Embora subjetivamente seja possível afirmar um conserto de ideais, isso não é bastante para se impor uma condenação.
>
> O mesmo não se pode dizer do réu Juvenal Domingos dos Santos, ENTÃO DIRETOR GERAL DO PRESÍDIO E QUEM SUBSCREVEU PARTE DA RELAÇÃO DE PESSOAS FICTÍCIAS E QUEM DETINHA A ATRIBUIÇÃO PARA CONTROLAR E FISCALIZAR DITOS MAPAS. Acrescente-se que sua função exigia manter rigoroso controle da população carcerária, de modo a impedir eventuais irregularidades nas listagens apresentadas.
>
> Quanto aos documentos por ele apresentados, na sua contestação (fls. 946/951), são iguais aos apresentados pelo autor às fls. 49/51 e 58/60, não havendo discrepância de seu conteúdo, de modo ser desnecessária qualquer prova pericial a respeito, e cujas circunstâncias não afastam a sua responsabilidade pelas irregularidades havidas.
>
> Deste modo, reconhece-se a responsabilidade dos réus Paladar Comercial de Alimentos Ltda., Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani e Juvenal Domingos dos Santos, **afastando-se a responsabilidade dos requeridos ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Francisco Assis de Lima e Reinaldo Silva Simião. 1ª Vara da Fazenda Pública - Processo: 0071032- 06.2005.8.22.0001 - Classe: Ação Civil Pública.

Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Para tanto, o nobre Desembargador Renato Martins Mimessi, lançou na fundamentação de seu voto as seguintes circunstâncias:

> [...]
>
> Como consignado na sentença, não há nenhum indicativo que os apelados participaram de atos irregulares, fraudulento, no preenchimento dos mapas de refeições, fato que originou o pagamento a maior. Não bastasse isso, tem-se que os apelados, à época, trabalhavam em Porto velho e as irregularidades foram praticadas em Rolim de Moura. TEM-SE QUE OS MAPAS DE CONTROLE DE ALIMENTAÇÃO SOB A INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS DIRETOS DAS UNIDADES PRISIONAIS, E OS PAGAMENTOS ERAM PRECEDIDOS DA ANÁLISE E PARECER DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, CONSOANTE DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 250, 251, 591, 617 E 665.
>
> Não bastasse isso, não existe nos autos elementos que levam a crer que os apelados cometeram qualquer irregularidade, pois os documentos de autorização de pagamento, fls. 250/251, estavam embasados com as notas fiscais discriminadas.
>
> [...]
>
> Assim, ao considerar que as provas são suficientes para comprovar a participação dos apelados no ato de improbidade administrativa e dar suporte a condenação almejada pelo Parquet, outra alternativa não há a não ser confirmar a bem lançada sentença de primeiro grau.

Em outro processo concernente aos fatos originários no Município de Ji-Paraná[8], o Meritíssimo doutor Juiz de Direito Edenir Sebastião Albuquerque Rosa, teve o mesmo entendimento:

> [...]
>
> Por certo, poderia se exigir adoção de controles complementares pelos agentes aos quais imputadas as condutas ímprobas, porém, o certo é que não há comprovação de conduta pessoal animada por má fé ou dolo.
>
> Em concluindo, não há nenhum indicativo que os Réus[9], enquanto servidores, participaram de atos irregulares, fraudulentos em relação ao preenchimento dos mapas de refeição, fato que originou o pagamento a maior, considerando as lotações em Porto Velho e as irregularidades cometidas em Ji-Paraná.
>
> Digo isso, pois os mapas de controle de alimentação eram elaborados sob inteira responsabilidade dos Diretores das Unidades Prisionais, e os pagamentos eram precedidos da análise e parecer da Controladoria Geral do Estado, logo era de ter pela regularidade do procedimento e, consequentemente, o seu pagamento.
>
> Por certo que os documentos de autorização de pagamentos estavam embasados com as notas fiscais discriminadas, sendo este mais um elemento a desconsiderar que tenham os servidores, em conluio, participados dos ilícitos.
>
> Repisa-se, tenho pelo acometimento das irregularidades relatadas neste feito, porém não há indicativo de que os servidores, ora Réus, tenham participado dos atos irregulares, quais sejam, cotações de preços, preenchimento fraudulentos dos mapas de refeições e, consequentemente os pagamentos a maior, pois evidenciado com suficiência que suas atuações se deram com o propósito de cumprir a lei.
>
> [...]
>
> Do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, pois não é revelado com suficiência a ocorrência de prejuízo ao erário em razão de contratação de empresa para fornecimento de alimentação ao presídio de Ji-Paraná, pois sem relação direta com os atos praticados pelos Réus neste feito relacionados, ainda, que constatados vícios formais em relações aos procedimentos adotados. Resolvo o feito nos termos do art. 487, III, a do CPC. Sem honorários e custas. Ação Civil Pública nº 0022227-46.2010.8.22.0001. Julgado em 30.05.2016.
>
> [...]

De igual entendimento com o Poder Judiciário, todos os envolvidos nos demais processos desta natureza, foram isentados de culpa pelo Tribunal de Contas, inclusive as empresas. No caso do Processo nº 04449/02/TCE-RO, não poderia ser diferente, com exceção da empresa, que teve responsabilidade no feito, os demais agentes públicos (ADAMIR FERREIRA DA SILVA[10], JOSÉ VALTER TEIXEIRA[11] e JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO[12]), todos tiveram o afastamento da responsabilidade, por ausência de nexo de causalidade, considerando que o encargo do controle da alimentação dos presídios eram de responsabilidade dos Diretores das unidades prisionais, conforme destacado no contrato (ID 889930 – pág. 22/26). Senão vejamos:

---

[8] Relativo aos fatos sindicados no Processo nº 4447/2002/TCE-RO.
[9] Adamir Ferreira da Silva – Reinaldo Simião – Jorge Honorato – Rubens Gilmar da Costa e Francisco de Assis Lima.
[10] Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN.
[11] Secretário de Estado da SUPEN.
[12] Diretor Executivo da SUPEN.

CONTRATO N. 003/2000/PGE

CONTRATO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, E PALADAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

[...]

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente, em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, **E MAPAS DE FORNECIMENTO, CERTIFICADOS PELO DIRETOR DA UNIDADE, OU SEU CORRESPONDENTE, APÓS RATIFICAÇÃO PELA SUPEN**.

[...]

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA – A execução do presente Contrato será avaliada pela SUPEN, mediante procedimento de supervisão indireta ou local, que observará o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas e demais dados necessários ao controle de avaliação dos serviços. (Grifo nosso).

Nota-se, que por força contratual os mapas de controle das refeições eram produzidos pelos Diretores de Presídios. No Processo nº 04446/02/TCE-RO, o Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, foi isentado de culpa pelas mesmas circunstâncias, ausência de nexo de causalidade, vejamos fragmentos do Recurso de Revisão nº 01778/21/TCE-RO - Acórdão APL-00332/21 (ID 1138303 – págs. 16/20):

[...]

É de se notar, que a Tomada de Contas tem como precípuo básico a recomposição ao erário de forma escorreita. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, quantificação de dano e identificação dos responsáveis, de acordo com a prática do ato danoso. No presente caso, a imputação da responsabilidade sobreveio de forma ampliativa, além de indicar no rol de responsabilizados agentes públicos que não deveriam compor o polo passivo. De outro giro, deixou de incluir os Diretores da Unidade Prisional, essencial para o deslinde do processo, dado a competência atribuída no contrato, especificamente em indicar a quantidade refeições a serem servidas nas unidades prisionais (pág. 16).

[...]

Seguindo esse entendimento, não podemos deixar de observar que a responsabilidade atribuída ao Senhor **Adamir Ferreira da Silva**, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, não indica que teve participação no ato ilícito. O agente público, ao certificar as Notas Fiscais para a devida liquidação, praticou ato de impulso, devidamente regular, com pareceres antecedentes e com o devido relatório de mapas de refeições consumidas, tanto pelos presidiários como pelos servidores públicos (agentes penitenciários[13] e policiais[14]).

Percebe-se que o Senhor **Adamir Ferreira da Silva**, apenas praticou ato com base nos dados contidos no processo administrativo, com o devido quantitativo de refeições consumidas apresentadas pelos Diretores dos Presídios. Tanto é, que após a Tomada de Contas Especial, as Notas Fiscais passaram a serem atestadas pelos

[13] Art. 5º da IN nº 003/SESDEC-01.
[14] Art. 12, §2º da Lei Complementar nº 229/00.

> Diretores das Unidades Penitenciárias, por terem o controle das quantidades de refeições fornecidas (ambos parágrafos - pág. 17).
>
> [...]
>
> É de se observar, que embora tenha ordenado às despesas que culminaram com os pagamentos excessivos das refeições consumidas na unidade prisional de Ariquemes, o recorrente praticou atos com base em documentos considerados fidedignos, posto que não teve atuação na produção dos mapas de controle das alimentações servidas aos presidiários e agentes públicos à disposição da SUPEN, cuja competência, era de inteira responsabilidade dos Diretores da unidade prisional, evento que indica que o recorrente não detinha encargo na elaboração dos mapas com quantitativo elevado de refeições, objeto da instauração da presente TCE (pág. 19).
>
> Deste modo, por imperativo, a responsabilidade atribuída ao recorrente, deve ser afastada, excluindo-se, portanto, o débito e a multa cominada no Acordão AC2-TC 485/16 (ID 323908), proferido nos autos do Processo n. 4446/02/TCE-RO, vez que não competia ao recorrente a produção dos mapas de controle de refeições fornecidas à unidade prisional de Ariquemes, posto que nas atribuições conferidas ao Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, não consta a fiscalização ou produção de mapas de controle de refeições das unidades prisionais (pág. 19).
>
> Assim, em face das circunstâncias narradas, mormente da existência de julgados do Tribunal de Contas afastando a responsabilidade do recorrente sobre as mesmas circunstâncias (nexo de causalidade), por paradigma, deve a Corte dar o mesmo tratamento ao processo em discussão, em homenagem ao princípio da isonomia, vez que os atos praticados pelo recorrente, não são suficientes para indicar que deu causa ao quantitativo excessivo de refeições no presidio de Ariquemes, considerando que apenas cumpriu com o seu desiderato, promovendo atos inerentes à liquidação das despesas, por força funcional (págs. 19/20).
>
> Acrescenta-se, que as contratação de refeições para os presídios, não seguiram os parâmetros legais em nenhum dos procedimentos da época, conforme destacado nos processos julgados e referenciados no curso deste relatório, de sorte, que o processo em exame deve ter o mesmo desfecho, sobretudo para afastar o débito e a multa aplicada em desfavor do Senhor **Adamir Ferreira da Silva** à época, consoante anotado nos itens II; III; IV e V (débito) e XVIII, alínea "a; "b"; "c; "d" e "f" (multa) - do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, para julgar regulares as contas tomadas, concedendo-lhe a devida quitação, na forma da lei de regência (pág. 20).

Fácil verificar, que o cerne relevante do provimento do Recurso de Revisão teve como fundamento a AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE e não ILEGITIMIDADE PASSIVA, logo, o caso em apreço, não pode ter outro deslinde, por malferir o princípio da uniformização das sentenças.

Para além dos fundamentos e esclarecimentos ofertados, impositivo a aplicação do sacramentado princípio da uniformização das sentenças. Tal relevância tem jurisprudencial previsão legal, notadamente no artigo 926, do CPC, que impõe às Cortes o dever de uniformizar sua jurisprudência interna e de mantê-la coerente, estável e integra.

Com efeito, a fonte primacial de solução para o conflito em questão, não reside tão somente no ordenamento positivo, mas nos precedentes, os quais deixam de ter o caráter meramente persuasivo para o de igual tratamento. Não é crível, que um processo com as mesmas peculiaridades intrínsecas, tenha decisão divergentes no âmbito da mesma Corte, sob pena de violar vários princípios enaltecidos pela Constituição Federal.

É de se observar, a importância da aplicação da lógica jurídica apresentada, tanto pelos efeitos pretendidos a partir da proteção aos precedentes da Corte, como também para invocar uma nova racionalidade às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, que deverão ser elaboradas conscientes em oferecer substrato para aplicação a casos futuros, sempre primando pelo princípio da uniformidade das sentenças, aliado ao da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

Infere-se da sistematicidade, que o Tribunal de Contas, deve, por lógica, se ater as questões vinculantes e interpretar o direito a ser aplicado de forma uniforme ao lapso temporal, adotando, assim, uma padronização decisória de caráter obrigatório. Percebe-se, pois, a pretensa instrumentalização não só do processo em si, mas do exercício da jurisdição, substituindo a exigência de uma coerência discursiva por uma lógica da eficácia/generalização, demonstrando assim a tendência de uma compreensão preponderantemente funcional sobre uma interpretação discursivamente sustentável.

Para ilustrar a afirmativa mencionada, importante trazer à baila trecho da exposição de motivos do Senado Federal que culminou com o moderno CPC, vejamos:

> O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.
>
> Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando "segura" a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de "surpresas", podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

A conclusão a que se pode chegar a partir da leitura acima é que a pretensão do Código de Processo Civil seria a de "garantir o princípio constitucional da segurança jurídica", "princípio" este que foi pretendido como coerente ao modelo constitucional da processualística brasileira o que equivale dizer que a preponderância de uma compreensão do exercício da jurisdição leva, invariavelmente, a uma interpretação e prática positivista do direito, de maneira a validar argumentos de autoridade em prejuízo de uma lógica a respeitar o sentido normativo e constitucional.

É certo, que os precedentes, não são imutáveis e não perduram por todo tempo, podendo ser alterados conforme as circunstâncias e entendimento temporal. Entrementes, procedimentos contemporâneos e sobre a mesma matéria, incontestável que devem ser apreciados com igualdade de tratamento, sob pena de subverter o ordenamento jurídico.

Dito isso, resta clarividente que o Recurso de Revisão nº 01778/21/TCE-RO ao Acórdão APL-00332/21, relativo ao Processo Principal de nº 04446/02/TCE-RO, teve o julgamento pelo Pleno da Corte em 10 de dezembro de 2021 (ID 1138303) e o Processo nº 01777/21/TCE-RO – Acórdão APL-TC 00266/22, foi julgado em 11 de novembro de 2022 (ID 1296453), logo não há motivos para mudança de entendimentos sobre a mesma matéria e partes, bem como os ilícitos contidos nos processos são idênticos, o que reclama a manutenção do

aresto combatido, inclusive com a extensão dos efeitos da decisão aos Senhores José Valter Teixeira[15] e João Ribeiro da Silva Neto[16], respectivamente.

Releva anotar, que a tese do erro de fato alvitrada pelo MPC, não se confirmou. Lado outro, inegável que houve erro material, que necessita ser aperfeiçoado, considerando que o período estabelecido no Acórdão *a partir de dezembro de 2001* foge da realidade processual, sendo pressuroso amoldar o dispositivo para constar o período correto. De acordo com o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), consta a seguinte redação:

> **I – Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: ***.770.142-**) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), **a partir de dezembro de 2001**, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;
>
> **II – Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, imputada nos itens II; III; IV e VI (débito) e X, alínea "a; "b"; "c" e "e" (multa) do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da **AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS ATOS PRATICADOS POR ELE E OS POTENCIAIS RESULTADOS ILÍCITOS DANOSOS**, na linha do que restou decidido nos Acórdãos APLTC 00398/19 – APL-TC 00012/21 - APL-TC 00027/21 - APL-TC 00028 e APL-TC 00029/21;
>
> [...] (Grifo nosso).

Destaca-se, que o período exato da realização da TCE se deu de janeiro/2000 a abril de 2001 e não a partir de dezembro de 2001 como anotado equivocadamente no dispositivo, sendo necessário a correção.

Há que ressaltar, contudo, que a medida não causa prejuízo ao processo e às partes, considerando que o substrato do provimento do Recurso de Revisão se deu pela ausência de nexo de causalidade entre os atos praticados pelo agente público e os potenciais resultados ilícitos, que ocorreram por culpa exclusiva dos Diretores das Unidades Prisionais, que formulavam os mapas de refeições dos presídios e não por ilegitimidade passiva, conforme decidido pelo Tribunal de Contas em processos semelhantes e pelo Poder Judiciário.

Diante da situação posta, inexiste os efeitos infringentes pretendidos pelo MPC. No caso, há por bem reproduzir a própria fundamentação do órgão ministerial quando tratou da natureza do expediente, sendo importante trazer à baila o Parecer do MPC exarado no Processo nº 00270/19/TCE/RO (ID 778207 – págs. 17/18). Nota-se:

> [...]
>
> Finalmente, em relação aos efeitos modificativos ou infringentes pretendidos pelo embargante, já se sabe que a admissão de tais efeitos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando,

[15] Secretário de Estado da SUPEN.
[16] Diretor Executivo da SUPEN.

> portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar **em alteração do julgamento do *meritum causae*.**
>
> Os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo conspícuo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:
>
> > [...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do aclaramento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.
> >
> > [...]

Como visto, não havendo alteração no julgamento do mérito da demanda, logo a falha evidenciada deve ser corrigida para adequar a informação correta, inexistindo motivos para negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, como requer o MPC. Ressalta-se, que no processo em exame[17] ficou evidente que o agente público agiu em cumprimento ao estrito dever da função, não sendo responsável pela elaboração dos mapas de refeições das unidades prisionais, que originou o pagamento a maior.

Em complemento, não é bastante reprisar que no Processo 01778/21/TCE-RO - Acórdão APL-00332/21, relativo ao Processo Principal nº 04446/02/TCE-RO[18] nº 01778/21, o Tribunal de Contas afastou a responsabilidade do agente público pelo mesmo motivo. Aliás, os atos sindicatos e as irregularidades listadas naquele processo, são idênticas ao processo em exame, inclusive o período de atuação, ou seja, janeiro/2000 a setembro/2000 e dezembro/2000 a abril/2001, logo, coerente o afastamento da responsabilidade do Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, por força dos princípios da isonomia e de igualdade de tratamento.

Ante ao exposto, esclarecido e reconhecido o erro material que não afetou o mérito da decisão, conclui-se que os Embargos de Declaração interposto pelo MPC devem ser conhecidos e parcialmente providos, especificamente para aperfeiçoar o item "I" *in fine* para excluir a menção ***a partir de dezembro de 2001*** e por consequência fazer constar ***janeiro/2000 a setembro/2000 e dezembro/2000 a abril de 2001***, período auditado pela Corte de Contas em sede de TCE em relação ao responsabilizado.

Ex positis, convergindo parcialmente com a insurgência esposada pelo Embargante (MPC), nos termos do inciso II, do artigo 121, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposição de **VOTO:**

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão APL-TC 00266/22, proferido nos autos do Recurso de Revisão - Processo nº 01777/21/TCE-RO, por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do §1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 95, do Regimento Interno e inciso III, do artigo 1.022 do CPC;

---

[17] 01777/21/TCE-RO - Relativo as refeições oferecidas na unidade prisional do Município de Pimenta Bueno.
[18] Referente as refeições oferecidas na unidade prisional do Município de Ariquemes.

II – Conceder parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de corrigir erro material consistente no item "I" *in fine* do Acórdão APL-TC 00266/22, para fazer constar a seguinte redação:

> **I – Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: ***.770.142-**) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), **correspondente ao período de janeiro/2000 a setembro/2000 e dezembro/2000 a abril de 2001**, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 pelos seus próprios fundamentos, ante a ausência de erro de fato para atribuir efeitos infringentes capazes de alterar o teor do aresto combatido;

IV – Intimar do teor desta decisão aos Senhores **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: ***.770.142-**) na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; bem como dos Senhores **José Valter Teixeira** (CPF: ***.903.076-**) então titular da SUPEN; do Senhor **João Ribeiro da Silva Neto** (CPF: ***.070.982-**), na qualidade de Diretor Executivo da SUPEN, bem como da advogada constituída **Drª Rosilene de Oliveira Zanini** (OAB/RO 4542), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se os presentes autos, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator